



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO — CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

LEI COMPLEMENTAR Nº 826/2002, de 9 de dezembro de 2002.

Institui e normatiza a dívida ativa de natureza não tributária do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Complementar:

Art. 1º Os créditos de natureza não tributária da Fazenda Pública, exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em Lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, créditos decorrentes de aluguéis ou preços de ocupação, preços públicos, indenizações, reposições, restituições, alcance dos responsáveis definitivamente julgados em processo regular, bem assim os decorrentes de obrigações não tributárias em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, os créditos decorrentes de contratos em geral ou de outras obrigações legais, deverão ser inscritos na forma da presente Lei Complementar como dívida ativa não tributária no órgão da repartição competente, após apuradas as suas legalidade, liquidez e certeza.

Art. 2º A receita da dívida ativa abrange os créditos mencionados no artigo 1º da presente Lei Complementar, bem como os valores correspondentes aos adicionais, à atualização monetária, à multa e juros de mora existentes.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora e correção monetária na forma da legislação municipal não exclui a liquidez do crédito.

Art. 3º Os débitos vencidos de natureza não tributária deverão ser inscritos na dívida ativa em até 60 (sessenta) dias da data do recebimento, pelo devedor, da notificação para pagamento em cobrança amigável ou administrativa, efetivada pelo órgão responsável pelo seu lançamento ou órgão fiscalizador do contrato.

Parágrafo único. A notificação ao devedor dar-se-á mediante notificação pessoal com recebimento de mão própria ou por correspondência com aviso de recebimento - AR, ou mediante publicação de edital quando incerto e não sabido o domicílio do devedor.

Art. 4º A inscrição na dívida ativa com a lavratura do termo de inscrição denota a observância da constituição do crédito conforme a lei ou contrato, estar o mesmo vencido, ter sido aferida a sua legalidade quanto à exigibilidade, conferindo-lhe assim a presunção relativa de certeza e liquidez ao crédito com o efeito potencial de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do devedor ou do terceiro a que aproveite.


"Doe Sangue, Doe Órgãos, SALVE UMA VIDA"
(Lei Municipal nº 31/98, de 19 de maio de 1998)


P.L.C. Nº 250/134 2002



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO — CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

2

...

Art. 5º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 6º O termo de inscrição na dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no Registro da Dívida Ativa;
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Art. 7º Da data da inscrição na dívida ativa o órgão competente terá o prazo de até 60 (sessenta) dias no qual poderá efetivar a cobrança administrativa ou emitir a Certidão de Dívida Ativa para encaminhamento à cobrança judicial.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* do presente artigo para emissão da certidão e envio à cobrança judicial poderá ficar suspenso, a critério e justificativa da autoridade competente, até decisão final irrecurável, no caso de haver processo administrativo ou judicial contra o débito.

Art. 8º A inscrição em dívida ativa interrompe a contagem do prazo prescricional para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da Execução Fiscal, se esta ocorrer antes do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º Encaminhada a Certidão de Dívida Ativa à cobrança judicial cessa a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe tão somente prestar informações ou praticar os atos solicitados por quem de direito quanto à execução.

Art. 10. A quitação de débito inscrito em dívida, em cobrança amigável ou administrativa, dar-se-á mediante a emissão de guia/recibo pelo órgão competente da Dívida Ativa, com todos os elementos caracterizadores do débito com as onerações e identificação do devedor, e o seu recolhimento dar-se-á junto às instituições bancárias autorizadas ou junto à Tesouraria do Município.

Art. 11. A quitação dos débitos em cobrança judicial dar-se-á junto ao processo com a emissão de recibos pela Contadoria da Vara de Execuções do Poder Judiciário em conta e instituição bancária designada para este fim, ou mediante acordo judicial, com a emissão de recibos pelo demandante da ação mediante guia/recibo com todos os elementos caracterizadores da cobrança e cujo pagamento dar-se-á em instituição bancária conveniada ou junto à Tesouraria do Município.

“Doe Sangue, Doe Órgãos, SALVE UMA VIDA”
(Lei Municipal nº 31/98, de 19 de maio de 1998)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO — CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

3

...

Parágrafo único. Em caso de parcelamento judicial deverá o responsável pela execução fornecer todas as informações e cópias dos termos de confissão e parcelamento dos débitos ao setor de dívida ativa para proceder aos apontamentos e controle dos débitos.

Art. 12. Aos débitos de natureza não tributária decorrentes de contrato aplicam-se a correção monetária, penalidades pecuniárias e juros de mora previstos no contrato, desde a data do vencimento da obrigação até o seu efetivo pagamento.

Parágrafo único. Em caso de omissão de cláusula de correção monetária no contrato, aplica-se a correção monetária na forma da legislação tributária municipal desde o vencimento da obrigação até o seu efetivo pagamento.

Art. 13. Aos débitos de natureza não tributária, que não os decorrentes de contrato, será aplicada a correção monetária na forma da legislação municipal para os tributos municipais, acrescida da multa de 5% (cinco por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre o débito corrigido, desde o seu vencimento até o seu efetivo pagamento.

Art. 14. A certidão da dívida ativa para os débitos de natureza não tributária conterà os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo único. A certidão de dívida ativa poderá ser preparada e numerada por processo manual, mecânico ou eletrônico.

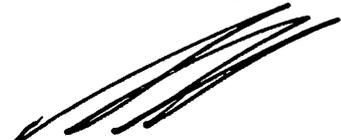
Art. 15. Até a decisão judicial de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 16. O cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa, antes da decisão de primeira instância judicial, extingue a execução fiscal, sem qualquer ônus para as partes.

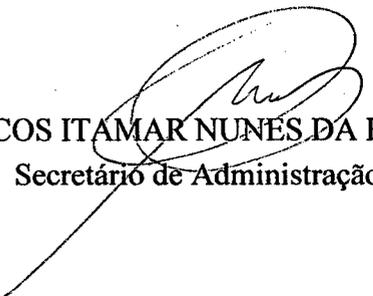
Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO,
aos 9 (nove) dias do mês de dezembro do ano de 2002.


JOSE AIRTON DOS SANTOS
Prefeito Municipal


LUIZ PERCY DENARDIN FILHO
Secretário da Fazenda

Registre-se e publique-se.


MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA
Secretário de Administração